

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/06/2025

Número: **0002461-95.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira**

Última distribuição : **22/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para servidor, Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DAVID BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)	JOSE DAVID BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS E OFICIALAS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO MARANHÃO - AOJE-MA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO SILVA DA CANHOTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6025656	23/05/2025 15:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002461-95.2025.2.00.0000**

Requerente: **JOSE DAVID BATISTA DA SILVA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

## DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado por **JOSÉ DAVID BATISTA DA SILVA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, com pedido liminar pretendendo que o Tribunal requerido se abstenha de designar novos Oficiais de Justiça temporários até o julgamento do mérito deste PCA. No mérito, requer que o CNJ exerça controle sobre as designações de Oficiais de Justiça temporários no TJMA, com a desconstituição das referidas designações caso sejam constatadas ilegalidades, bem como seja determinada a substituição dos Oficiais de Justiça temporários por concursados, e a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital 001/2024. Por fim, requer que o TJMA utilize a lista de aprovados no cadastro de reserva do concurso público de 2024 para o cargo de Oficial de Justiça caso necessário seja aumentar o efetivo destes servidores.

Afirmou o requerente que em 18/04/2024 o TJMA publicou o Edital nº 001/2024, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Poder Judiciário maranhense. Dentre os diversos cargos oferecidos no edital, destaca-se o de Oficial de Justiça, com o quantitativo de 20 (vinte) vagas imediatas e formação de cadastro de reserva.

Argumentou que, em que pese o Edital 001/2024 ter estabelecido o quantitativo de 20 (vinte) vagas imediatas, o TJMA, até o momento, convocou apenas 10 (dez) aprovados, além do fato de ser recorrente a prática de designação de Oficiais de Justiça temporários.

Destacou que, por mais que o TJMA possa alegar que há precipitação do requerente, já que o concurso fora homologado há pouco tempo, a própria Diretoria de Recursos Humanos do TJMA, responsável pelas publicações relacionadas ao concurso, ao ser questionada por e-mail, respondeu não haver previsão para novas convocações.

Assim, entende o requerente que o TJMA não tem a pretensão de nomear, com brevidade, os outros 10 (dez) aprovados no concurso.

Aduziu que, para tornar ainda mais controvertida a situação, o TJMA tem ampliado, cada vez mais, o quantitativo de Oficiais de Justiça temporários (ad hoc). E em dados obtidos sobre os Oficiais de Justiça temporários designados pelo



Tribunal, verifica-se que alguns deles não possuem cargo de origem em nível superior completo, além da possibilidade de estarem exercendo a função há muito mais tempo que o indicado, apesar de terem sido designados de forma temporária.

Informou que no último concurso público realizado pelo TJ-MA, em 2019, os aprovados para o cargo de Oficial de Justiça também tiveram que manejar um PCA junto a este Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 0008910-11.2021.2.00.0000) para terem garantidas as suas nomeações.

Por fim, entende ser evidente a necessidade de o CNJ, no exercício de sua função fiscalizatória, realizar um severo controle sobre os cargos de Oficial de Justiça do TJ-MA, que estão atualmente vagos, a fim de garantir que, havendo necessidade de provê-los, que isso seja feito através dos aprovados no cadastro de reserva do concurso público de 2024.

Intimado, o Tribunal requerido prestou informações no Id 6021599 no sentido, em síntese, de que a convocação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual vigente; e de que as designações de servidores como oficiais de justiça ad hoc não se destinam à substituição permanente de cargos efetivos, mas sim ao atendimento emergencial de comarcas com quadro deficitário, em caráter transitório, enquanto não se verifica viabilidade orçamentária para nomeações adicionais.

A parte requerente se manifestou no Id 6024886 refutando as informações prestadas pelo TJMA.

É o relatório. **DECIDO.**

Como relatado, o requerente busca, em sede liminar, que o Tribunal requerido se abstenha de designar novos Oficiais de Justiça temporários até o julgamento do mérito deste PCA.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras, são: (a) quando haja fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

Como se vê, as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são providências de natureza cautelar que sejam reputadas necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento.

Outrossim, necessária a presença de um conjunto probatório que demonstre a plausibilidade das alegações, em grau compatível com a medida requerida, associada ao fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou de difícil reparação ao objeto da demanda.



Segundo o requerente, o TJMA não tem a pretensão de nomear, com brevidade, todos os candidatos aprovados no cargo de Oficial de Justiça, dentro do número de vagas previstas no concurso referente ao Edital 001/2024, além do fato de que o aludido Tribunal estaria ampliando, cada vez mais, o quantitativo de Oficiais de Justiça temporários (ad hoc), em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados.

Em que pese a parte requerente alegar haver receio de prejuízo aos candidatos para o cargo de Oficial de Justiça aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no Edital, por suposta intenção do Tribunal de não realizar as nomeações com brevidade, deve-se destacar, inicialmente, que o próprio requerente afirma que o resultado final do concurso foi homologado em 28/01/2025, ou seja, em época recente, tendo sido nomeados 10 dos 20 candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas.

Outrossim, o Edital do concurso prevê que o prazo de validade do Concurso é de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ato de homologação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do TJMA (item 19.18, Id 5991577).

Consoante jurisprudência consolidada pelos Tribunais, inclusive pela Corte Superior, a aprovação dentro do número de vagas estabelecido no edital confere ao candidato o direito de ser nomeado e empossado no cargo, e este direito é válido durante o prazo de validade do concurso, período em que a administração pública deve efetuar as nomeações:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

(...)

(STJ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.099 MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES; Data de Julgamento: 10 de agosto de 2011.)

Portanto, inexistente no caso concreto fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, eis que o resultado do



concurso foi homologado há cerca de quatro meses e o prazo de validade do concurso é de 2 anos, prorrogável por igual período, tempo em que a Administração deverá nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no Edital.

O fato de estarem sendo nomeados oficiais de justiça temporários não resulta em nenhum óbice à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas, durante o prazo de validade do concurso em questão, até porque, consoante jurisprudência acima colacionada, é resguardado o direito de nomeação dos candidatos na referida situação.

No que concerne à nomeação de oficiais de justiça temporários, os elementos dos autos, neste momento processual, não evidenciam irregularidade do Tribunal requerido, sendo necessária regular instrução probatória.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido liminar vindicado.

Intime-se o Tribunal requerido para que complemente as informações prestadas, no prazo de quinze dias.

Intime-se a parte requerente, para ciência.

À Secretaria Processual para adoção das medidas pertinentes.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **DANIELA PEREIRA MADEIRA**  
Relatora

